

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO "P" C/PROC - 006017693 DE 1993

NATUREZA : REQ.P(C/PROC) 06-0176/93-8 DE 05/05/93

PROMOVENTE. VEREADOR DALMO PESSOA

E M E N T A :

Solicita informações sobre processo de licitação e coleta de lixo no município de São Paulo.

I N D I C E :

COLETA DE LIXO
DENUNCIA
INFORMACAO DO EXECUTIVO
LICITACAO
LIMPEZAPUBLICA

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
06/10/2010 14:03:43

00000000510-04



ARQUIVADO EM 05/08/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	176	de 1993

1

REQUERIMENTO

06 - REQ.P(C/PROC)
06-0176/93-8

do Exmo. Sr. Prefeito

Solicita informações sobre processos de licitação e coleta de lixo no município de São Paulo

IDO HOJE

25 MAI 1993

REQUEIRO a Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, solicitando do Exmo. Sr. Secretário de Serviços e Obras do Município de São Paulo e do Exmo. Sr. Secretário das Administrações Regionais do Município de São Paulo, que, sob as penas da lei, prestem a esta Câmara Municipal as seguintes informações:

RELATÓRIO

Os jornais têm noticiado com certa insistência o grave problema do lixo em São Paulo, tendo ocorrido, inclusive, algumas insinuações no sentido de que poderia haver alguns problemas com relação à licitude da licitação pública a ser realizada proximamente.

Em várias Administrações inclusive na anterior, ocorreram denúncias com relação ao serviço de coleta de lixo em São Paulo, bem como a respeito dos demais serviços atinentes ao mesmo setor, sendo certo que existe uma versão no sentido de que algumas poderosas empresas dominam o setor e comandam as licitações que são levadas a efeito.

A par de todas as denúncias que o Brasil, estarecido, toma conhecimento no setor das concorrências públicas, os Tribunais de Contas, principalmente do Município e Estado de São Paulo, têm condenado várias formas licitatórias que não atendem aos reclamos da lei, principalmente aqueles do Decreto Lei nº 2.300/86 e a Lei nº 10.544/88.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	176	de 1993
dl		

2

O que pretendemos com o presente requerimento de informações é prevenir Vossas Excelências a respeito da possibilidade de uma concorrência dirigida em um grave setor como o da limpeza pública.

Os contratos firmados no setor, desde a última licitação feita na Administração Jânio Quadros, até hoje demonstram a seguinte situação: (

Empresa	Nº do Contrato	A.R.	Objeto Resumido	Início	Término
VEGA SOPAVE	11/Limpurb/88	VM	Coleta Integrada	29/11/90	31/05/93
		JA	Coleta Integrada	29/11/90	31/05/93
		VM	Varrição e/ou	01/12/88	31/05/93
		JA	Varrição e/ou	01/12/88	31/05/93
VEGA SOPAVE	10/Limpurb/88	TV	Coleta Integrada	25/08/90	31/05/93
		VG	Coleta Integrada	25/08/90	31/05/93
		VI	Coleta Integrada	25/08/90	31/05/93
		TV	Varrição e/ou	01/12/88	31/05/93
		VG	Varrição e/ou	01/12/88	31/05/93
		VI	Varrição e/ou	01/12/88	31/05/93
VEGA SOPAVE	14/Limpurb/87	PE	Coleta Integrada	12/12/87	11/06/92
		EM	Coleta Integrada	12/12/87	11/06/92
		MP	Coleta Integrada	12/12/87	11/06/92
		IT	Coleta Integrada	12/12/87	11/06/92
		IQ	Coleta Integrada	12/12/87	11/06/92
		G	Coleta Integrada	12/12/87	11/06/92
VEGA SOPAVE	13/Limpurb/87	MO	Coleta Integrada	16/02/88	15/08/92
		VA	Coleta Integrada	16/02/88	15/08/92
		SM	Coleta Integrada	16/02/88	15/08/92
VEGA SOPAVE	12/Limpurb/87	VP	Coleta Integrada	19/11/87	18/05/92
		SB	Coleta Integrada	19/11/87	18/05/92
		IP	Coleta Integrada	19/11/87	18/05/92
CAVO	01/Limpurb/88	LA	Coleta Integrada		12/07/92
CAVO	02/Limpurb/88	SE/A	Coleta Integrada		20/07/92
		SE/A	Varrição e/ou		20/07/92
CAVO	06/Limpurb/88	LA	Coleta Integrada		26/04/93
		SE/B	Coleta Integrada		26/04/93
		LA	Varrição e/ou		26/04/93
		SE/B	Varrição e/ou		26/04/93
ENTERPA	07/Limpurb/88	demais	Coleta Integrada		
	08/Limpurb/88	regio-	e	01/12/88	30/05/93
	09/Limpurb/88	nais	Varrição		



Câmara Municipal de São Paulo

3

Face ao término de parte dos contratos, cujo prazo de execução é de 54 (cinquenta e quatro) meses, no transcorrer do ano de 1.992, Administração anterior, foram publicados os seguintes Editais de Concorrência:

Nº Edital SAR/COGEL/OS-92	Objeto Licitado	A.R.	Data da Publicação
024	Coleta	VP	19/08/92
025	Coleta	IP	19/08/92
029	Varrição	VP	15/09/92
030	Varrição	IP	15/09/92
031	Coleta	SM	22/09/92
032	Coleta	MP	22/09/92
033	Coleta	IQ	25/09/92
034	Coleta	PE	25/09/92
035	Varrição	IQ	30/09/92
036	Varrição	PE	30/09/92
037	Varrição	SM	02/10/92
038	Varrição	MP	02/10/92

Durante o processo de licitação, entretanto, por "denúncia" da ABRELP - Associação Brasileira de Limpeza Pública, entidade patronal que congrega, entre outras, as empresas VEGA SOPAVE, ENTERPA e CAVO, então titulares da totalidade dos contratos, o Tribunal de Contas do Município suspendeu, de 14 de novembro de 1.992 a 10 de dezembro de 1.992, o processo licitatório, (Doc. 1, 2 e 3), inviabilizando seu término até o fim do mandato. Em seu parecer, afinal, o TCM julgou as denúncias totalmente improcedentes.

Visavam unicamente tumultuar o processo, postergando sua solução, na expectativa de que, sob nova Administração, pudessem ser preservados os privilégios dos então contratados.

À PMSP não coube alternativa. Com o fim de diversos contratos (aí incluindo-se a prorrogação máxima de 6 (seis) meses permitida pelo Lei nº 10.544) retro indicados, chamou, em sessão pública, as empresas habilitadas em cada uma das concorrências, e procedeu a sorteio. À cada processo correspondeu uma empresa sorteada e contratada em caráter de emergência, por prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, uma única vez, por identico período, como segue:



Câmara Municipal de São Paulo

4

A.R.	Serviços	Data Início	Data Término	Data Término com Prorrogação
VP	Coleta	19/11/92	18/02/93	18/05/93
IP	Coleta	19/11/92	18/02/93	18/05/93
VP	Varrição	21/11/92	20/02/93	20/05/93
IP	Varrição	21/11/92	20/02/93	20/05/93
SM	Coleta	11/12/92	11/03/93	09/06/93
MP	Coleta	11/12/92	11/03/93	09/06/93
IQ	Coleta	11/12/92	11/03/93	09/06/93
PE	Coleta	11/12/92	11/03/93	09/06/93
IQ	Varrição	18/12/92	18/03/93	16/06/93
PE	Varrição	18/12/92	18/03/93	16/06/93
SM	Varrição	18/12/92	18/03/93	16/06/93
MP	Varrição	18/12/92	18/03/93	16/06/93

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é mais que suficiente para um novo processo licitatório ter seu curso completado, até a nova contratação. Não se tem, entretanto, qualquer notícia da atual Administração quanto a:

- se os processos licitatórios objeto dos Editais já mencionados terão continuidade, ou
- se tais processos serão revogados e proceder-se-á a novas licitações, inclusive para outras Administrações Regionais cujos contratos se findaram, ou encontram-se prestes a findar-se.

Agrave-se o fato de que os contratos de emergência estão prestes a findar-se e são improrrogáveis, o que obrigará a Administração a proceder à elaboração de novos ajustes com as empresas.

Face a essa situação, mais uma vez emergencial, de vez que a atual Administração não se preocupou, ou não quis resolve-lo de forma tempestiva, faz-se as seguintes indagações:

~~E~~ É certo que, face a situações de emergência, foram contratadas algumas empresas para a realização de coleta, varrição e serviços congêneres, empresas essas que atendem alguns bairros e regiões determinadas, como Ipiranga, Vila Prudente, Itaquera, Penha, São Matheus e São Miguel?



Câmara Municipal de São Paulo

5

~~10~~ Essas empresas, uma a uma, estão cumprindo bem suas obrigações? Em caso negativo, por quê?

~~11~~ Em caso positivo, julga ^{o Prefeito} S. Exa. que tais empresas apresentam plenas condições para continuar a executar tais serviços, em novos contratos de emergência, que forçosamente serão avencados?

~~12~~ Em caso negativo, que irregularidades foram apontadas e registradas pela fiscalização das Administrações Regionais, para cada empresa, ~~que~~ que justifiquem esse posicionamento?

~~13~~ É fato que os preços por tonelagem cobrados por essas empresas são muito menores do que os preços praticados pelas empresas que tradicionalmente servem à Cidade de São Paulo? Justificar. ~~resposta~~

~~14~~ Como se justifica que, após ~~do~~ sessenta meses de validade, os contratos 01/Limpurb/88 e 02/Limpurb/88 da Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, tenham sido acrescidos ao objeto do contrato 06/Limpurb/88, o que contraria frontalmente o Art. 71 da Lei Municipal nº 10.544, que dispõe:

"Art. 71 - Contratos de serviços e obras regidos por esta Lei não terão vigência superior a 05 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento".

~~15~~ Por que esse acréscimo foi referendado pela SAR, através de publicação no D.O.M. de 14 de janeiro, 03 e 18 de fevereiro do corrente ano (Doc. 4, 5 e 6), concedendo-lhe "validade", quando, a nosso ver, poderia ser celebrado contrato de emergência com qualquer empresa idônea do ramo, deixando assim de privilegiar a contratada anterior?



Câmara Municipal de São Paulo

6

~~8~~ Quais os preços praticados no contrato 06/Limpurb/88 e aqueles de outros serviços similares constantes dos contratos de emergência? Se houve prejuízo à municipalidade por esse procedimento, quantificá-lo.

Enquanto na Administração anterior, os contratos de limpeza pública foram contratados em caráter de emergência, inciso III do Art. 64 da Lei nº 10.544/88, a preços sensivelmente inferiores aos contratos que se findavam, pergunta-se:

~~9~~ Ao se contratar a ENTERPA para execução dos serviços de limpeza pública na ~~Administração Regional da~~ Mooca foram utilizados preços do contrato que se findou com a empresa VEGA SOPAVE, sensivelmente superiores àqueles constantes das licitações conduzidas por SAR/COGEL/OS-92 de nº 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38?

~~10~~ Caso houvesse sido procedida uma simples consulta a empresas já contratadas em caráter de emergência, entende S. Exa. ^{o Prefeito} que as mesmas não apresentariam preços compatíveis aos que já vinham praticando, com sensíveis vantagens ao erário público?

~~11~~ Ao contratar a empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA (Doc. 7), em detrimento das demais, S. Exa. ^{o Prefeito} deve ter se cercado das precauções necessárias para se certificar de que a ENTERPA era a única empresa capacitada a executar tais serviços na ~~Administração Regional da~~ Mooca. Indaga-se: que características diferenciadas apresentam tais serviços na referida Regional, ou que atributos especiais apresenta a referida empresa para ser privilegiada com um contrato de emergência a preços gravosos ao serviço público?

~~12~~ Findos os contratos de emergência ora em curso, pretende S. Exa. ^{o Prefeito} contratar e privilegiar mais uma vez a empresa ENTERPA, ou recontratar a empresa VEGA SOPAVE, cuja sentença homologatória de desistência de pedido de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 07 de proc.
n.º 178 de 993

7

concordata ainda não transitou em julgado, sendo pois CONCORDATÁRIA, até o momento, colidindo frontalmente com o disposto no ~~inciso~~ ^{item} 3º do parágrafo 3º do ~~item~~ ^{inciso} III do Art. 35 da Lei nº 10.544, ou então, contratar outra empresa da ABRELP? A que preços? Aqueles superfaturados, praticados pelo CARTEL DO LIXO (VEGA/OAS, ENTERPA e CAVO), ou aqueles dos contratos de emergência firmados em 1^x992?

" Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

.....

III - Idoneidade Financeira

.....

Parágrafo 3º - a documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

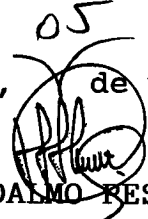
.....

3 - Certidões negativas de protesto e pedido de falência, ou concordata, ...".

~~13~~ É fato que nas Administrações Regionais de São Matheus e Moóca, onde a ENTERPA vem operando em caráter de emergência, os serviços continuam, na verdade, sendo executados pela concordatária VEGA SOPAVE, em regime de ~~sub-emprego~~ ^{sub-emprego}, sem prévia aprovação da PMSP, configurando-se clara infringência ao disposto no inciso VI do Art. 98 da Lei nº 10.544/88?

~~14~~ E para os contratos de emergência ~~a~~ serem firmados, decorrentes dos contratos ora em extinção e relativos a novas áreas? Novas empresas serão consultadas ~~x~~ ou mais uma vez ~~x~~ serão privilegiadas as empresas de sempre? A que preços?

Sala das Sessões, 05 de maio de 1^x993.


DALMO RESSOA

Vereador

Anexo: Relatório e fotocópias de acordos, atas e despachos, do ~~CSA~~ ^{CSA} de 1 a 7.

DOC. 1

Folha no

n.º

08

178

93

DC

DOM. - 14/11/92
TRIB. DE CONTAS

ACÓRDÃO PROFERIDO NA 1425ª S.O. DE 11 DO CORRENTE

Processo TC - 72.009.732.92-10

Interessado - TCMSP

Assunto - Apuração de possíveis irregularidades em editais de concorrências públicas para coleta de lixo, promovidos pela Secretaria das Administrações Regionais

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a presente matéria autuada, posteriormente, através do processo TC 72.009.732.92-10, incluída em pauta pelo Conselheiro PLANET BUARQUE.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Relator PLANET BUARQUE, acompanhado pelo Conselheiro IVAN DO COUTO, votando o Exmo. Sr. Presidente, nos termos do art. 14, letra "h" da Lei nº 9.167 de 03 de dezembro de 1980, em rejeitar a preliminar argüida pelo Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ, acompanhado pelo Conselheiro Substituto GALVÃO DE BARROS, segundo a qual estaria prejudicado o requerimento inicial, face à existência de processo concernente ao assunto em trâmite nesta Corte, aguardando pronunciamento do Órgão Fazendário, para posterior julgamento.

A C O R D A M, outrossim, por maioria, com base nos artigos 34, inciso II, "d", 70 e 71 "caput" da Constituição Federal, pelo voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelo Conselheiro IVAN DO COUTO, com voto do Exmo. Sr. Presidente, para efeito de desempate, pela suspensão preliminar dos processos licitatórios para coleta de lixo, promovidos pela Secretaria das Administrações Regionais, para apuração das denúncias, e até decisão de mérito final, contida no processo TC nº 72.009.127.92-03. Vencidos o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ e o Conselheiro Substituto GALVÃO DE BARROS, que votaram contrariamente à referida decisão, por carência de embasamento jurídico.

Processo TC 72.009.732.92-10.

Acórdão

fls.02

A C O R D A M, afinal, por maioria, em encaminhar cópias do decidido à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e ao Executivo, para conhecimento do procedimento adotado por este Tribunal.

Presentes o Conselheiro Substituto GALVÃO DE BARROS - Revisor, e os Conselheiros FRANCISCO GIMENEZ e IVAN DO COUTO.

Ausente o Conselheiro ALTINO MACHADO, em gozo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda, MARIA PALMA PALOMBINI, com manifestação oral.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 11 de novembro de 1992. a) EURÍPEDES SALES - Presidente; a) PLANET BUARQUE - Relator.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P. - GAB. nº 390/92
Processo T.C. nº 72-009.732.92-10

São Paulo, 12 de novembro de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar que, na Sessão Ordinária de 11 de novembro p.p., o Egrégio Plenário desta Corte, por maioria, decidiu suspender, preliminarmente, os processos licitatórios promovidos pela Secretaria das Administrações Regionais, para apuração de eventuais irregularidades nos editais de concorrências públicas para coleta de lixo, apontadas no processo TC nº 72-009.127.92-03, em andamento.

Diante do exposto e na certeza de estarmos agindo de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, no sentido de prevenir a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, e na qualidade de Órgão de auxílio dessa Augusta Casa Legislativa, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência a Decisão desta Corte.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

EURÍPEDES SALES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Kobayashi
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P. - GAB. nº 389/92
Processo T.C. nº 72-009.732.92-10

São Paulo, 12 de novembro de 1992.

Senhora Prefeita

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar que, na Sessão Ordinária de 11 de novembro p.p., o Egrégio Plenário desta Corte, por maioria, decidiu suspender, preliminarmente, os processos licitatórios promovidos pela Secretaria das Administrações Regionais, para apuração de eventuais irregularidades nos editais de concorrências públicas para coleta de lixo, apontadas no TC nº 72-009.127.92-03, em andamento.

Diante do exposto, e com a finalidade de prevenir a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, solicitamos de Vossa Excelência as providências imediatas ao cumprimento do V. Acórdão.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

EURÍPEDES SALES
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do
Município de São Paulo



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P. - GAB. nº 391/92
Processo T.C. nº 72-009.732.92-10

São Paulo, 12 de novembro de 1992.

Senhor Secretário

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar que, na Sessão Ordinária de 11 de novembro p.p., o Egrégio Plenário desta Corte, por maioria, decidiu suspender, preliminarmente, os processos licitatórios promovidos por essa Secretaria, para apuração de eventuais irregularidades nos editais de concorrências públicas para coleta de lixo, apontadas no TC nº 72-009.127.92-03, em andamento.

Diante do exposto, e com a finalidade de prevenir a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, solicitamos de Vossa Excelência as providências imediatas ao cumprimento do V. Acórdão.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

EURÍPEDES SALES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Carlos Pegolara
Digníssimo Secretário das Administrações Regionais
Favilão Pedro Manuel da Móbrega

PROCESSOS RELATADOS

PELO CONSELHEIRO PLANET BUARQUE Preliminarmente, o Relator reincluiu em pauta os seguintes processos 1) TC 9.127.92-03 Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública - ABRELPA Representação contra termos dos editais de concorrência pública nºs 24, 25, 31, 32, 33 e 34/SAR/COGEL/05/92 Relatório e Voto do Conselheiro PLANET BUARQUE Face à circunstância do Senhor Conselheiro Francisco Gimenez ter sido vencido na deliberação tomada no processo TC 9.127.92-03, que se instaurou a partir de denúncia formulada contra as licitações levadas a efeito pela Prefeitura para contratação das empresas coletoras de lixo, o senhor Presidente houve por bem designar-me, como corolário da decisão de Plenário, que, por nossa proposta, entendeu deveria ser suspenso provisoriamente esse processo licitatório, até que se verificasse a veracidade da referida denúncia. Apresento o Relatório no curto prazo de menos de quarenta e oito horas úteis, depois de recebido o processo. Devo dizer, inicialmente, que o Senhor Conselheiro Francisco Gimenez, Relator original, tão logo foi designado encaminhou os Autos à nossa assessoria jurídica, e, em seguida, a Procuradoria da Fazenda, objetivando as informações necessárias para a sua própria manifestação. O processo portanto seguia ritmo normal. Entendo apenas, consoante já o dissera na Sessão Plenária em que se discutiu preliminarmente a matéria, que o Tribunal, precisamente pela sua condição de órgão fiscalizador, e com as responsabilidades que tem por força do que dispõe a Constituição e tendo em vista que deve, rapidamente, informar o Poder Legislativo, do qual é órgão de auxílio, está obrigado a tomar a atitude que tomou para que sua ação seja eficaz. Não pode e nem mesmo deve continuar atuando como atuava no passado quando, inclusive, a Constituição não lhe outorgava a competência e as responsabilidades que ora dispõe. A figura adotada da suspensão provisória do processo licitatório, mesmo que não esteja claramente exposta na Lei é inequivocamente prerrogativa de quem tem o poder da fiscalização. Recebida uma denúncia, deve simplesmente o Tribunal, como fazia no passado, protocolá-la, encaminhá-la ao Relator, que, por sua vez, determina a manifestação dos órgãos técnicos, em seguida a Fazenda para, finalmente, depois de período no geral demorado, tomar providências? E se nesse interregno o Executivo julgar a licitação e mesmo adjudicá-la? Não! Entendemos que os Tribunais de Contas necessitam ser mais atuantes, mais ativos, mais diretos nas suas atitudes processuais. Da mesma forma que ao Juiz e dado a Medida Liminar ou a Cautelar, quando sua convicção pessoal justificá-las, aos Conselheiros da Corte de Contas igualmente é válido proceder exatamente como procedemos. Ainda que se estebelecendo para esse tipo de processo rito sumário, rapidíssimo. Nosso Regimento, mesmo nossa Lei Orgânica, como bem o sabemos, tem presentemente o ranço de um sistema burocrático absolutamente incompatível com a velocidade e a simplicidade que devem pautar os nossos atos e intervenções. Necessitamos, a exemplo de como está procedendo o Tribunal de Contas da União, beneficiado pela compreensão, inteligência e modernidade dos Senhores Deputados e Senadores, que vem de aprovar a nova Lei Orgânica daquela Corte de Contas Federal, atualizar a legislação que disciplina a atividade deste Tribunal. A administração pública exige velocidade, rapidez de iniciativas e decisões e nosso Tribunal, pioneiro em tantas coisas, deve, igualmente, agilizar a sua tarefa, a partir exatamente, de um lado do aprimoramento da sua legislação. E de outro quanto à forma dos Conselheiros verem as coisas. Deixando de lado o entendimento de que a Lei é trilha. A Lei, na verdade é trilha e aos Juizes, no caso os Conselheiros, o objetivo deve ser, sempre, esse entendimento de agilização da nossa conduta. Havendo a denúncia deve desde logo o Relator, naturalmente na razão direta da sua convicção, promover as medidas que entender necessárias, entre elas, seguramente a suspensão provisória de um processo licitatório, que entenda duvidoso. Ou que as denúncias contenham profundidade. Se entender que a sua decisão isolada pode, de alguma forma, representar suspeição, deve levar o assunto ao Plenário, pois, o Colegiado sempre terá as condições para uma decisão sábia. O que não se pode, segundo meu juízo, é encaminhar as coisas através da burocracia, da lentidão dos procedimentos. Dadas essas explicações, que nos pareceram necessárias, também gostaria de assinalar que as declarações do Senhor Secretário do Governo Pedro Dallari e mesmo de alguns jornais, por sua própria conta, longe de ofenderem o Tribunal mostraram, isso sim, como são pequenos os que procuram sempre ver as coisas sob o seu prisma ótico político. Sua Excelência, o Senhor Secretário do Governo, além do mais Deputado Estadual, que conhece perfeitamente bem os Conselheiros, deveria no mínimo aguardar um pouco para suas declarações ofensivas, embora distorcidas da verdade. Sua Excelência, ciente da suspensão provisória do processo licitatório, ao invés de até cumprimentar o Tribunal, por estar cumprindo com o seu dever de averiguação, preferiu manifestar o seu descontentamento, entendendo, uma vez mais, que se tratava de procedimento político e, pior, tendência no sentido da defesa do cartel do lixo, que, no entanto, a atual Administração, ao invés de combatê-lo, preferiu manter os contratos em vigor demonstrando dessa forma sua aceitação no que tange a cartelização da coleta do lixo na nossa cidade. Como este Tribunal denunciou fraude naquela licitação, feita no final da Administração anterior, poderia a atual Administração ter simplesmente promovido o cancelamento do contrato e celebrado uma nova licitação. Preferiu, no entanto, a atual Administração beneficiar o cartel e manter o contrato. Portanto, antes de promover as críticas que fez, Sua Excelência deveria ter lembrado deste detalhe. E quanto ao Diário Popular, já nos habituamos a ver praticamente em cada edição uma notinha onde permanentemente se busca, sem sucesso, criticar e mesmo desmoralizar o Tribunal e os Conselheiros. No que tange a denúncia propriamente dita, a manifestação da nossa assessoria jurídica é no sentido da procedência da mesma, notadamente no que tange a transferência do processo licitatório da Secretaria de Serviços e Obras,

onde sempre se realizou, para a Secretaria das Administrações Regionais, onde está sendo promovida. Abordando o Decreto que previu essa transferência. Ficou, no entanto, perfeitamente esclarecido, seja pela Fazenda Municipal, seja pelo próprio Executivo, que essa transferência poderia realmente ocorrer eis que existe Lei, antecedendo o Decreto que permitiria essa decisão do Executivo. Relativamente ao problema concernente aos reajustes, de fato há, diríamos, impropriedade de expressão no Edital que engessa, pode ensejar dúvidas. Percebe-se, todavia, inclusive face aos esclarecimentos do Executivo, que quando o Edital se refere a possibilidade (poderá...) de reajuste se esta referindo a eventualidade de atrasos no pagamento do serviço prestado. Não se trata do chamado reajuste econômico, que nasce dos problemas concernentes a inflação em que vivemos, exigindo reajustes em todas as obras e serviços contratados pelo Poder Público. As duas, portanto, questões mais relevantes da denúncia apresentada pela Associação, que congrega empresas coletoras de lixo, não justificariam, de forma alguma, a suspensão definitiva do processo licitatório. Devendo-se, inclusive, assinalar que a forma como a Prefeitura está procedendo ou seja a transferência do problema da coleta do lixo para as Administrações Regionais parece-nos mais adequada ao interesse da cidade. Notadamente porque transfere essa tarefa para um número maior de empresas o que pode, quem sabe, dar à cidade, mais eficácia no serviço e mesmo melhores possibilidades de fiscalização quanto ao serviço executado, que esse sim é o problema maior desses contratos, consoante temos convicção formada na análise da execução contratual. Não consta dos editais infelizmente qualquer tipo de controle preestabelecido, o que significa dizer que a Prefeitura, uma vez mais, outorgará a uma empresa privada essa responsabilidade, o que também é um risco. Importante seria o controle direto da Municipalidade mas mercede de altíssima tecnologia. Deixando-se, como devida suceder, esse controle por conta de homens, teremos a possibilidade concreta de roubo como já constatamos pois o sistema é obsoleto e praticamente impossível de ser controlado. O uso dos computadores e notadamente de chips aplicados aos caminhões transportadores do lixo seria a fórmula capaz de impedir que a Prefeitura continue pagando como tem pago muito mais do que realmente deveria pagar. Uma nova licitação deveria prever especificamente esse sistema de controle. Quase um trilhão de cruzeiros, senão mais, deveria gastar a Prefeitura com o sistema lixo. E é necessário que se proceda a um rigoroso controle. Também entendemos, data maxima venia, dos que elaboraram o/ou os editais que a coleta deveria ter sido prevista de forma diversificada. Lixo comum, de um lado, lixo reaproveitável de outro e lixo industrial através de outras empresas. A conjugação dessas tarefas por uma única empresa é condenável. Igualmente não se previu absolutamente nada no que tange ao destino do lixo. As licitações em questão deveriam ter obrigado as empresas interessadas na construção, em cada regional, de usinas de compostagem. O sistema dos lixões não mais serve. Lixões ou aterros sanitários são práticas condenadas. E a comissão intersecretarial não se preocupou com o assunto. Nem mesmo o saneamento da usina existente que empessteia o ar da população próxima da mesma. Entendemos, na análise da denúncia formulada que a mesma não tem razão de ser. Parece-nos muito mais o desespero de quem veja a possibilidade de perder um considerável negócio. Não procede. E como a matéria, além do mais, está, inclusive, para ser julgada pelo Poder Judiciário, que, no entanto, não concedeu a Medida Liminar hávera, a propósito, um segundo julgamento. No que tange ao Tribunal de Contas o procedimento que se exercita no âmbito do Executivo, conquanto, repito, contenha impropriedades de expressão não revela qualquer objetivo menos digno. A denúncia é improcedente. É nossa opinião. Concluído o relatório, a Presidência encaminhou ao Conselheiro Planet Buarque recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, fundamentado no art. 45, item V, da Lei 9167/80, e art. 81, V, do Regimento Interno desta Corte, face à decisão tomada, por maioria de votos, na Sessão Plenária de 11 do corrente, onde se determinou a suspensão cautelar provisória dos procedimentos licitatórios, referentes ao serviço de coleta de lixo. Aberta a discussão da matéria, o Conselheiro Planet Buarque contra-argumentou as razões apresentadas pela D. Fazenda, defendendo a figura da suspensão provisória dos processos licitatórios, por tratar-se de procedimento cautelar, não definitivo, face a uma denúncia que precisava ser apurada. Com a palavra, o Conselheiro Ivan do Couto aduziu que a ação do Tribunal foi no sentido de decidir por uma suspensão cautelar, que é preliminar, e não por uma sustação de um fato já ocorrido. Tal entendimento foi ratificado pelo Conselheiro Relator. A seguir, o Conselheiro Francisco Gimenez considerou irrelevante a discussão do referido recurso, na presente sessão, por tratar-se de assunto não pertinente ao processo apreciando, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Galvão de Barros. Segundo S. Exas., o referido recurso deveria ser apreciado no processo TC 9.732.92-10, após o julgamento de mérito do TC 9.127.92-03, e dependendo do que for decidido na presente sessão, tal recurso poderá se tornar inocuo. O Conselheiro Planet Buarque, face a existência de dois processos correlatos (TC 9.127.92-03, em julgamento na presente sessão, e 9.732.92-10 objeto do recurso interposto pela Fazenda, a ser apreciado oportunamente), suscitou a preliminar de apensamento, que colocada em discussão, foi considerada irrelevante pelos Conselheiros Francisco Gimenez e Galvão de Barros. Consequentemente, o Conselheiro Relator encaminhou o referido recurso, sugerindo a Presidência que determinasse aos órgãos técnicos uma análise jurídica da matéria. Concluída a discussão da matéria, passou-se a fase de votação. O Conselheiro Planet Buarque votou pela improcedência da denúncia e cessação da suspensão preliminar dos processos licitatórios para a coleta de lixo, determinada através do v. acórdão prolatado em 11 do corrente, no processo TC 9.732.92-10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Galvão de Barros - Revisor. Em seguida, o Conselheiro Ivan do Couto requereu vista dos autos, o que foi deferido.

DOC. 3

DAM. - 10/12/92
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 1428ª SESSÃO (ORDINÁRIA)
Aos dois dias do mês de dezembro de 1992, às 15:00 horas, no Plenário "Prefeito Faria Lima", realizou-se a 1428ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Eurípedes Sales, presentes os Conselheiros Francisco Gimenez, Vice-Presidente, Ivan do Couto, Planet Buarque e Altino Machado, o Secretário-Diretor Geral João Alberto Guedes, o Secretário Processual Roberto Tanzi Braquim, a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Palma Palombini e os Procuradores Mônica Herman Salem Caggiano e Francisco de Almeida Ribeiro.

TC 9.127.92-03 Associação Brasileira de Empresas de Limpeza - ABREL - Representação contra termos dos editais de concorrências públicas nºs 24, 25, 31, 32, 33 e 34/SAR/COGEL/OS/92. Discutida e votada a matéria, o Plenário exarou o seguinte ACORDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 9.127.92-03, reincluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro IVAN DO COUTO, após vista que lhe fora concedida na 1427ª S.O., com voto já proferido pelo Conselheiro PLANET BUARQUE - Relator, acompanhado pelo Conselheiro Substituto GALVÃO DE BARROS - Revisor, na referida sessão. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, acompanhando o voto do Relator, pela improcedência da denúncia e cessação da suspensão preliminar dos processos licitatórios para a coleta de lixo, determinada através do processo TC 9.732.92-10. Vencido o Conselheiro IVAN DO COUTO que votou pelo indeferimento do pedido. Participaram do julgamento, na presente sessão, os Conselheiros FRANCISCO GIMENEZ e IVAN DO COUTO. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA PALMA PALOMBINI. Plenário PREFEITO FARIA LIMA, 2 de dezembro de 1992. a) EURÍPEDES SALES - Presidente; a) PLANET BUARQUE - Relator."

DOC. 4

D.O.M. - 14/01/93
S.A.R.

PROCESSOS DESPACHADOS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

33-000.060-93*33 - AR-SÉ-SSP - 1, Em face das manifestações da Supervisão de Serviços Públicos de AR-SÉ, as fls 63/68, cujas conclusões de ordem técnica foram endossadas por ATOS fls 70 e da ATAJ desta Pasta fls 71/72, AUTORIZO, desde que previamente empenhados os recursos necessários, com fundamento no art 81, I, X e § 1º da Lei 10.544/88 a alteração do Contrato 6/LIMPURE/88, firmado com a CAVO-COMPANHIA AUXILIAR DE VIAGEM E OBRAS, bem como do Termo de Aditamento 181/LIMPURE/91, para o fim específico de se estender a quantidade dos serviços em 2,562%, correspondente a CR\$787.669.779,61, para serviços e CR\$62.400.000.000,00 para reajustes, assim discriminados. 1.1. coleta e transporte de resíduos domiciliares de varrição e de feiras livres, no período de 16.1.93 a 31.5.93, na área descrita as fls 35, e que passará a fazer parte do Termo de Aditamento; 1.2. varrição de vias, lavagens de feiras, coleta de sacos de lixo de calçada, varrição mecanizada, lavagem mecanizada, varrição mecanizada de meio fio e lavagem especial, no período de 16.2.93 a 31.5.93, também na área descrita as fls 35. 2. Declaro a extinção, a partir de 16 de janeiro p.f. do contrato 2/LIMPURE/88, a vista da extensão ora autorizada.

Folha no.	12	de proc.
nº	176	de 93
JL		

DOC. 5

DOM. 03/02/93
S.A.R.

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES
DIVERSOS
RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO 3/SAR/COGEL/OS/93. TERMO DE
CONTRATO 6/LINPURE/88. PROC: 09-000.656-88*50. CONTRATADA:
CAVO COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS. OBJ: extensão
contratual de 0,29%.

D.O.M.

SAR 18/02/93

Folha n°	13	de proc
n°	176	de 93
OK		

DOC. 6

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

DIVERSOS

RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO 6/SAR/COGEL/08/93. TERMO DE
CONTRATO 6/LIMPURB/88. PROC: 33-000.060-93*33. CONTRATADA: CA
VO COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS. OBJ: Alteração Con
tratual.

DOC. 7

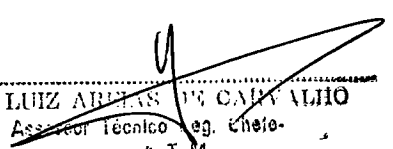
Dom. 16/02/93

S.S.O.

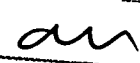
26-000.301-93*40-LIMPURB-Execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta de resíduos domiciliares, de feiras livres e do lixo resultante dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes à AR-MOCCA da Secretaria das Administrações Regionais. 1) A vista dos elementos constantes do presente proc., especialmente das justificativas de ordem técnica e jurídica AUTORIZO a contratação dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta de resíduos domiciliares, de feiras livres e do lixo resultante dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes à AR-MOCCA da Secretaria das Administrações Regionais, no valor de Cr\$ 617.066.398,70, pelo prazo de 90 dias a contar da data da ORDEM DE INÍCIO, prorrogáveis por até igual período ou períodos menores, a critério da Administração, diretamente com a empresa ENTERPA-ENGENHARIA LTDA; em caráter de emergência dispensada a licitação, nos termos do inciso IV, do art. 64, da Lei 10.544/88, com redação do art. 19, da Lei 11.100/91 e art. 19 do Dec. 32.986/93, e art. 49 do Dec. 24.014/87. 2) Os recursos necessários para acudir as despesas foram reservados, consoante NRS. 6098008069.1, 6098008070.5 e 6098008071.8 respectivamente nos valores de Cr\$ 388.764.180,00, Cr\$ 225.837.407,92 e Cr\$ 21.549.338,66 onerando as dotações 12.21.10.60.325.2191.3132-9, 12.21.10.60.325.2192.3132-3 e 12.21.13.76.448.2197.3132-0. Será obedecido o princípio da anualidade orçamentária, se necessário. 3) Fica, a empresa, convocada a vir subscrever o Termo de Contrato, oportunamente, no valor de Cr\$ 617.066.398,70 ao 10.º maio/91, reajustáveis em consonância com o Dec. 25.236/87, na modalidade de reajuste sintético utilizando índices específicos para os diversos tipos de serviços estabelecidos na Port. 1285/91/SP, Port. 203/PRPF-G/91, Port. 698/91/SP e decisão contida no P.A. 10-004.232-91*63-PRPF-G.

A Leg. 2;

Em 10/5/93

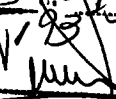

LUIZ ARAIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

LIDO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 5 / 19 93
página 52 coluna 52
Conferido: 

APROVADO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 05 / 19 93
página 32 coluna 2ª
Conferido: 

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e  de informação
rubricada  sua folha  15 A 34
Em 04/08/93 



Câmara Municipal de São Paulo

Presidência

DT7-LEG2
OFICIO N.001106/93

São Paulo, 11 de maio de 1993.

Proc. nº 006017693/93

Folha n.º	15	de proc.
n.º	0017693	de 1993
☒ funcionário		

CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia autêntica do Requerimento F-06-0176/93-8, de iniciativa do Vereador Dalmo Pessoa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANTONIO SAMPAIO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Salim Maluf,
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

chl1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>16</u>	do proc. n.º <u>00607693</u>
de 19 <u>93</u>	
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

REQUERIMENTO P 06-0174/93-8

CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

----- Cópia autêntica. "SOLICITA INFORMAÇÕES DO EXMO. SR. PREFEITO SOBRE PROCESSOS DE LICITAÇÃO E COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. - REQUEIRO, à Douta Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito solicitando do Exmo. Sr. Secretário de Serviços e Obras do Município e do Exmo. Sr. Secretário das Administrações Regionais que, sob as penas da Lei, prestem a esta Câmara as seguintes informações: É certo que, face a situações de emergência, foram contratadas algumas empresas para a realização de coleta, varrição e serviços congêneres, empresas essas que atendem alguns bairros e regiões determinadas, como Ipiranga, Vila Prudente, Itaquera, Penha, São Matheus e São Miguel? Essas empresas, uma a uma, estão cumprindo bem suas obrigações? Em caso negativo, por quê? Em caso positivo, julga S.Exa. o Prefeito que tais empresas apresentam plenas condições para continuar a executar tais serviços, em novos contratos de emergência, que forçosamente serão avençados? Em caso negativo, que irregularidades foram apontadas e registradas pela fiscalização das Administrações Regionais, para cada empresa, que justifiquem esse posicionamento? É fato que os preços por tonelagem cobrados por essas empresas são muito menores do que os preços praticados pelas empresas que tra-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do pro.	43
n.º	00017693	de 10	43
O funcionário	MA		

dicionalmente servem à Cidade de São Paulo? Justifica-se
justifica que, após sessenta meses de validade, os contratos
01/Limpurb/88 e 02/Limpurb/88 da Companhia Auxiliar de Viação e
Obras - CAVO tenham sido acrescidos ao objeto do contrato 06/Lim-
purb/88, o que contraria frontalmente o art. 71 da Lei Municipal
nº 10.544, que dispõe: "Art. 71 - Contratos de serviços e obras
regidos por esta Lei não terão vigência superior a 05 (cinco)
anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento".
Por que esse acréscimo foi referendado pela SAR, através de publi-
cação no D.O.M. de 14 de janeiro, 03 e 18 de fevereiro do corrente
ano (Doc. 4,5 e 6), concedendo-lhe "validade", quando, a nosso
ver, poderia ser celebrado contrato de emergência com qualquer em-
presa idônea do ramo, deixando assim de privilegiar a contratada
anterior? Quais os preços praticados no contrato 06/Limpurb/88 e
aqueles de outros serviços similares constantes dos contratos de
emergência? Se houve prejuízo à municipalidade por esse procedi-
mento, quantificá-lo. Enquanto na Administração anterior, os con-
tratos de limpeza pública foram contratados em caráter de emergên-
cia, inciso III do art. 64 da Lei nº 10.544/88, a preços sensivel-
mente inferiores aos contratados que se findavam, pergunta-se: Ao
se contratar a ENTERPA para execução dos serviços de limpeza pú-
blica na Administração Regional da Moóca foram utilizados preços
do contrato que se findou com a empresa VEGA SOPAVE, sensivelmente
superiores àqueles constantes das licitações conduzidas por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proo.
n.º	006017693	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

SAR/COGEL/OS-92 de nº 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38? Caso houvesse sido procedida uma simples consulta a empresas já contratadas em caráter de emergência, entende S.Exa. o Prefeito que as mesmas não apresentariam preços compatíveis aos que já vinham praticando, com sensíveis vantagens ao erário público? Ao contratar a empresa ENTERPA Engenharia Ltda. (Doc. 7), em detrimento das demais, S.Exa. o Prefeito deve ter se cercado das precauções necessárias para se certificar de que a ENTERPA era a única empresa capacitada a executar tais serviços na AR-Mó. Indaga-se: que características diferenciadas apresentam tais serviços na referida Regional, ou que atributos especiais apresenta a referida empresa para ser privilegiada com um contrato de emergência a preços gravosos ao serviço público? Findos os contratos de emergência ora em curso, pretende S.Exa. o Prefeito contratar e privilegiar mais uma vez a empresa ENTERPA, ou recontratar a empresa VEGA SO-PAVE, cuja sentença homologatória de desistência de pedido de concordata ainda não transitou em julgado, sendo pois concordatária, até o momento, colidindo frontalmente com o disposto no item 3º do parágrafo 3º do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.544, ou então, contratar outra empresa da ABRELP? A que preços? Aqueles superfaturados, praticados pelo cartel do lixo (VEGA/DAS, ENTERPA e CAVO), ou aqueles dos contratos de emergência firmados em 1992?

"Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:... III - Ido-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	00617693	de 1993
O funcionário		

neidade Financeira... Parágrafo 3º - a documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:... 3 - Certidões negativas de protesto e pedido de falência, ou concordata,...". É fato que nas Administrações Regionais de São Matheus e Moóca, onde a ENTERPA vem operando em caráter de emergência, os serviços continuam, na verdade, sendo executados pela concordatária VEGA SOPAVE, em regime de sub-empregada, sem prévia aprovação da FMSP, configurando-se clara infringência ao disposto no inciso VI do art. 98 da Lei nº 10.544/88? E para contratos de emergência a serem firmados, decorrentes dos contratos ora em extinção e relativos a novas áreas? Novas empresas serão consultadas ou mais uma vez serão privilegiadas as empresas de sempre? A que preços? Sala das Sessões, 05 de maio de 1993. (aa) DALMO PESSOA. LIDO em 05-05-93. (a) Aurélio Nomura. APROVADO em 06-05-93. (a) Aurélio Nomura." Eu, , extraí esta cópia fielmente do original, ressalvado o anexo destacado do Requerimento original, dado meramente referencial. São Paulo, 11 de maio de 1993.

Confere: 

Visto:



ALICE CECCHETTI CAMERA
Chefe de Seção Técnica III

Anexo: Relatório e fotocópias de acórdãos, atas e despachos, docs. numerados de 1 a 7.



Folha	N.º 220	do proc.
N.º	00601763	13
O funcionário		

CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO REQUERIMENTO 06-0176/93-8, TRANSMITIDAS À EGRÉZIA CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL Nº /93.



Folha	91	REC.
N.º	0060176/93	43
O funcionário		

CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

CÓPIA DA INFORMAÇÃO REFERENTE AO REQUERIMENTO 06-0176/93-8

Int.: Vereador Dalmo Pessoa - Req. 06-0176/93-8

Ass.: Solicita informes sobre coleta de lixo

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Através do Req. 06-0176/93-8, o nobre Vereador Dalmo Pessoa solicita informações sobre processos de licitação e coleta de lixo no Município de São Paulo.

O expediente formou processo regular e está sendo examinado pelas Unidades competentes visando o atendimento do solicitado.

E o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

08/junho /1993

(a) Marisa Ribeiro de Almeida
Assessora - ATL

Dra. Marisa

De acordo.

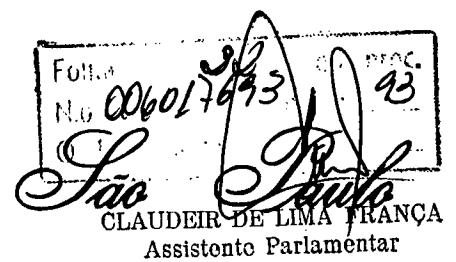
03/junho /1993

(a) Laura M. Barros Nascimento
Assessora Chefe - ATL

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - ATL



Câmara Municipal de



INCLUSÃO

ALTERAÇÃO

CONSULTA

AADE3A	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	15/06/93
M01	RESPOSTA AO EXPEDIENTE - DOCUMENTOS	08:32:32
OFICIO	1106 . 93	DT.EMIS. 11/05/93
ORGAO	PMSP	
	NUMERO DO DOCUMENTO RECEBIDO	DATA DE RECEBIMENTO
(OF.ATL.213/93		DT.ENTREGA
OBSERVACAO (EXPEDIENTE FORMOU PROCESSO.		VEREADOR
(06-176/93-8 V.DALMO PESSOA 11*AND		
OBSERVACAO (		
(		
F2=AUX.PREENCH		
F1=AUX F3=VOLTA		
	F10=ACAO	F12=CANC

0000000 RESPOSTAS JA CADASTRADAS

Entregue por Leg. 2, recebido por
Ulciano
reg. n.º 633402, em 15/6/93.



Folha n.º	13	de pro.
n.º	006017693	de 1993
O funcionário		

CLAUDEIR DE LIMA FRANCA
Parlamentar

CÓPIA DE FLS. 38 REFERENTE AO REQUEBIMENTO 06-0176/93-8

Int.: Vereador Dalmo Pessoa

Ass.: Solicita informações sobre processos de licitação
e coleta de lixo no Município de São Paulo.

ATL 5

Sra. Chefe de Seção

Providenciar resposta, transmitindo, em
complementação às anteriormente enviadas à Câmara Municipal,
as informações de fls. 27 a 35 (xerox) e documentos de fls.
19 a 26, a serem desentranhados por termo.

01/julho/93

(a) MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA

Assessora - ATL

me

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n. 27

Folha n.º 24 do pres.
n.º 006019693 do 1993
O funcionário
CLAUDEIR DE LIMA
Assistente Parlamentar
Sofia
Maria
S.O. 1.3

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93. (a)

Interessado : DALMO PESSOA

Assunto : Solicita informações sobre processo de coleta de lixo no Município de São Paulo

S.G.M - A.T.L.
Senhora Assessora

Em atendimento ao requerimento P-06-0176/93-8, da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do nobre Vereador DALMO PESSOA, e com base nas informações prestadas pelo Departamento de Limpeza Pública, seguem os esclarecimentos solicitados:

1º quesito: É certo que, face a situações de emergência, foram contratadas algumas empresas para a realização de coleta, varrição e serviços congêneres, empresas essas que atendem alguns bairros e regiões determinadas, como Ipiranga, Vila Prudente, Itaquera, Penha, São Matheus e São Miguel?

R - Face ao término dos contratos anteriormente pactuados e caracterização de situação de emergência, foram contratadas, no período de 19.11.92 a 23.12.92 (portanto, pela antiga gestão), as empresas abaixo relacionadas, para prestação de serviços de coleta, varrição e demais serviços, inclusive os denominados "frente de trabalho":

A.R.	Serviços	Data Início	Data Término	Data Término c/Prorrog	empresas Contratadas
VP	Coleta	19/11/92	16/02/93	17/05/93	- INTRANSCOL
IP	Coleta	19/11/92	16/02/93	17/05/93	- CONSBRAZIL
VP	Fte/Trabalho	25/11/92	22/02/93	23/05/93	- TRANSPOLIX
IP	Fte/Trabalho	19/11/92	16/02/93	17/05/93	- MONTE AZUL
SM	Coleta	12/12/92	11/03/93	09/06/93	- ENTERPA
MP	Coleta	12/12/92	11/03/93	09/06/93	- CONSTECCA
IQ	Coleta	12/12/92	11/03/93	09/06/93	- C B P O
PE	Coleta	12/12/92	11/03/93	09/06/93	- SPLICE
IQ	Fte/Trabalho	12/12/92	11/03/93	09/06/93	- ENGEPA
PE	Fte/Trabalho	14/12/92	13/03/93	11/06/93	- NAC-NATURA
SM	Fte/Trabalho	21/12/92	20/03/93	18/06/93	- JOE
MP	Fte/Trabalho	23/12/92	22/03/93	20/06/93	- CONSTECCA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n. 28

Folha n.º 25 de proc.
n.º 00601-693 de 1993
O funcionário
CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93. (a) *Mela* *Sofia*

2º quesito - Essas empresas, uma a uma, estão cumprindo bem suas obrigações? Em caso negativo, por quê? Em caso positivo, julga S. Exa. o Prefeito que tais empresas apresentam plenas condições para continuar a executar tais serviços, em novos contratos de emergência, que forçosamente serão avençados? Em caso negativo, que irregularidades foram apontadas e registradas pela fiscalização das Administrações Regionais, para cada empresa, que justifiquem esse posicionamento?

R - Consoante Decreto nº 28.964, de 16.08.90 combinado com a Portaria 2070/SAR/90 (17.08.90), era de competência dos Senhores Administradores Regionais, a aplicação das multas previstas nos contratos de Limpeza Pública que envolvessem tais serviços, nas respectivas regiões administrativas.

Contudo, o Decreto nº 32.986, publicado no DOM de 09.02.93, ao revogar o Decreto 28.964/90 e revigorar o Decreto nº 24.014/87, restabeleceu que a fiscalização dos serviços de coleta e varrição contratados caberá às Administrações Regionais, incumbindo-lhes comunicar à Secretaria de Serviços e Obras (LIMPURB), o descumprimento de cláusulas contratuais, para aplicação das penalidades cabíveis.

Não há notícias de penalidades ou pedidos de aplicação feitos por SAR ao LIMPURB.

Findos os contratos de emergência citados no item 1, e persistindo a caracterização de situação de emergência, foram formalizados novos contratos, atendendo ao princípio da conveniência administrativa, consoante relação abaixo:

A.R.	Serviços	Data Início	Data Término	empresas Contratadas
MO	Coleta/varrição	17/05/93	12/11/93 -	VEGA
IP	Coleta	18/05/93	13/11/93 -	VEGA
IP	Fte/Trabalho	18/05/92	13/11/93 -	MONTE AZUL
VP	Coleta	18/05/93	13/11/93 -	INTRANSCOL
VP	Fte/Trabalho	24/05/93	19/11/93 -	TRANSPOLIX
IQ	Coleta	10/06/93	06/12/93 -	CBPO
IQ	Fte/Trabalho	10/06/93	06/12/93 -	ENGEFASA
SM	Coleta	10/06/93	06/12/93 -	VEGA
PE	Coleta	10/06/93	06/12/93 -	SPLICE
MP	Coleta	10/06/93	06/12/93 -	VEGA
PE	Fte/Trabalho	12/06/93	08/12/93 -	NAC-NATURA
SM	Fte/Trabalho	19/06/93	15/12/93 -	VEGA
MP	Fte/Trabalho	21/06/93	17/12/93 -	VEGA

7

Folha n.º 29	do proc. n.º 006017693	de 10/93
O funcionário		

CLAUDEIR NE LIMA FRANÇA
Assessor Parlamentar

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93.(a)

3º quesito: É fato que os preços por tonelagem cobrados por essas empresas são muito menores dos que os preços praticados pelas empresas que tradicionalmente servem à cidade de São Paulo? Justificar.

R - Os preços dos contratos regulares (antigos) foram realinhados na gestão anterior, após alongados debates realizados inclusive com a Comissão Municipal de Tarifas (CONTAR), consoante publicação no DOM de 22.06.91, cujos preços tem data-base o mês de maio/91 (v. cópia anexa - Doc. 1).

Os preços elaborados pela SAR, constantes das planilhas que integram os Editais das Concorrências processadas no ano de 1992, e que serviram de base aos contratos de emergência também firmados pela SAR no ano de 1992, têm por data-base o mês de maio/92 (v. resumo na tabela de preços unitários anexa - Doc. 2).

É preciso ressaltar que os preços dos contratos antigos foram calculados com metodologia diversa do cálculo de preços formulados para as licitações processadas por SAR em 1992.

Note-se que os preços de coleta de lixo são variáveis de região à região, pois dependem de vários fatores para sua composição, como por exemplo, coleta diurna/noturna, percentual diurno/noturno, concentração de resíduos, distância aos equipamentos de destino final, etc. Verifica-se, na tabela de preços unitários anexa (Doc.2), referente aos contratos de emergência firmados pela antiga gestão, essa diferença de preços de AR para AR.

Para os serviços de varrição, nos contratos antigos a planilha de cálculos foi estabelecida em quilômetro varrido (km/varrido), enquanto que nos contratos decorrentes das planilhas elaboradas para as licitações de SAR, esses mesmos serviços (varrição) foram, estabelecidas Cr\$/homem/dia.

Depreende-se, pois, que embora compostos diferentemente, os preços praticados pelas empresas detentoras de contratos regulares de limpeza pública são semelhantes aos preços praticados pelas empresas que recentemente assinaram contratos sobre o regime de emergência.

Folha n.º	27	do proc.
n.º	0000 1763	de 19 93
O funcionário		

CLAUDER LIMA FRANCO
Assessoria Parlamentar

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93.(a)

4º quesito - Como se justifica que, após sessenta meses de validade, os contratos 01/LIMPURB/88 e 02/LIMPURB/88 da Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO tenham sido acrescidos ao objeto do contrato 6/LIMPURB/88, o que contraria frontalmente o art. 71, da Lei Municipal nº 10.544, que dispõe: "Art. 71 - Contratos de serviços e obras regidos por esta Lei não terão vigência superior a 05 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento". Por que esse acréscimo foi referendado pela SAR, através de publicação no DOM de 14 de janeiro, 03 e 18 de fevereiro do corrente ano (Doc. 4,5 e 6), concedendô-lhe "validade", quando, a nosso ver, poderia ser celebrado contrato de emergência com qualquer empresa idônea do ramo, deixando assim de privilegiar a contratada anterior?

R - O Contrato 6/LIMPURB/88 foi aditado pela Secretaria das Administrações Regionais, que, na época possuía competência para tanto.

Os aditamentos foram processados, pois as áreas dos contratos 01/LIMPURB/88 (AR/LAPA), e 02/LIMPURB/88 (AR/SÉ), possuíam áreas contíguas ao Contrato 06/LIMPURB/88 (ARs Sé e LAPA), e se fundamentaram no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 10.544/88.

5º quesito - Quais os preços praticados no contrato 06/LIMPURB/88 e aqueles de outros serviços similares constantes dos contratos de emergência? Se houve prejuízo à Municipalidade por esse procedimento, quantificá-lo.

R - É preciso registrar que a composição dos preços e a própria estruturação do objeto do Termo de Contrato nº 06/LIMPURB/88 divergem da estimativa de preços elaborados pela SAR para fundamentar as licitações, que deram origem aos contratos de emergência.

Os preços praticados no Contrato 06/LIMPURB/88 são os constantes da planilha de preços publicada no DOM de 22.06.91 (Doc. 1), com data-base maio/91.

Os preços dos contratos de emergência (exceto o firmado para a AR-MOÓCA, consoante exposto na resposta do 6º quesito), encontram-se na tabela de preços unitários anexa (Doc. 2), e possuem data-base maio/92.

Quanto à diferença de preços entre tais contratos, reportamo-nos aos esclarecimentos prestados ao 3º quesito, de onde se verifica que os preços dos contratos de emergência foram elaborados pela antiga gestão para embasar as licitações, e os preços dos contratos antigos (regulares) foram realinhados também por aquela gestão.

4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n. 31

Folha n.º	28	do proc.	1993
n.º	006017/93	de	1993
funcionário	CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA Assistente Parlamentar		

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93.(a).....

Não há que se falar em prejuízo à Municipalidade, posto que, como já dissemos, os preços foram compostos diferentemente, com metodologias diversas.

6º quesito - Enquanto na Administração anterior, os contratos de limpeza pública foram contratados em caráter de emergência, inciso III do art. 64 da Lei nº 10.544/88, a preços sensivelmente inferiores aos contratos que se findavam, pergunta-se: Ao se contratar a ENTERPA para execução dos serviços de limpeza pública na Administração Regional da Moóca foram utilizados preços do contrato que se findou com a empresa VEGA SOPAVE, sensivelmente superiores àqueles constantes das licitações conduzidas por SAR/COBEL/OS-92 de nºs 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38? Caso houvesse sido procedida uma simples consulta a empresas já contratadas em caráter de emergência, entende S. Exa. o Prefeito que as mesmas não apresentariam preços compatíveis aos que já vinham praticando, com sensíveis vantagens ao erário público?

R - A competência para celebrar os contratos de serviços de limpeza pública, passou de SAR para SSO, pelo Decreto nº 32.986, publicado no DOM de 09.02.93.

O contrato anterior de limpeza pública da AR-Moóca, venceu em 15.02.93, sendo que o processo administrativo que dele tratava, somente foi recebido por SSO-LIMPURB, poucos dias antes do seu termo final, não tendo havido tempo hábil para elaboração de novas planilhas de cálculo.

Assim, o contrato celebrado com a empresa ENTERPA para os serviços de coleta e varrição na AR-MO, sob regime de emergência, seguiu os mesmos moldes e condições dos contratos anteriores praticados por LIMPURB, sem se desdobrar o objeto do contrato em duas contratações distintas (Coleta-Varrição), como se praticou em SAR, na gestão anterior.

Na composição da planilha de preços para a contratação referida (AR-MO), foram utilizados os menores preços constantes das planilhas das AR's Vale do Aricanduva e Moóca, com preço-base de maio/91, publicados no DOM de 22.06.91 (v. Doc. 1), e aplicada, ainda, a taxa (k) de redução concedida pela empresa, correspondente a 3% (três por cento), consoante verifica-se na planilha que integrou o contrato (Doc. 3).

Folha n.º	29	do proc.
N.º	00017693	de 1993
O funcionário		

CLAUDETE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

do Processo nº 59-001:464-93*41 em 18/06/93. (a)

Deste modo, para o contrato de emergência da AR-MO, o preço para coleta de Cr\$ 6.402,17 (data-base maio/91), atualizado para a mesma data-base dos contratos de emergência (maio/92), obtem-se o valor de Cr\$ 54.506,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e seis cruzeiros e quinze centavos) por tonelada, valor este que é semelhante aos preços das contratações feitas com base na planilha de cálculos elaborados por SAR (data-base maio/92) (v. comparativamente aos preços da Tabela-Doc. 2).

A divisão dos serviços em coleta e varrição, para se celebrar contratos distintos, não traz qualquer "vantagem" ao erário público, dificultando sobremaneira o controle e a fiscalização pela Prefeitura, uma vez que permite a quebra de responsabilidades pela limpeza pública em uma mesma área.

A contratação conjunta dos serviços de coleta e varrição, tal como a celebrada com a empresa citada, na área da AR-MO, não traz qualquer prejuízo ao erário público, e proporciona melhores meios de responsabilização da Contratada pelos serviços porventura não executados ou mal executados na área.

7º quesito - Ao contratar a empresa ENTERPA Engenharia Ltda. (Doc. 7), em detrimento das demais, S. Exa. o Prefeito deve ter se cercado das precauções necessárias para se certificar de que a ENTERPA era a única empresa capacitada a executar tais serviços na AR-MO. Indaga-se: que características diferenciadas apresentam tais serviços na referida regional, ou que atributos especiais apresenta a referida empresa para ser privilegiada com um contrato de emergência a preços gravosos ao serviço público?

R - Concedida vênia do nobre Edil, nenhum contrato de emergência inclusive o firmado com a empresa ENTERPA - ENGENHARIA LTDA, se celebrou em detrimento das demais empresas, conquanto findo o contrato anterior nenhuma empresa detinha o direito ou sequer expectativa de direito de vir a celebrar o novo ajuste; este se perfaz consultados, unicamente, a conveniência administrativa e o interesse público.

Folha n.º	30	do proc.	15/93
O.º	00601-183	de 15/93	
O funcionário			

CLAUDIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93.(a).....

Nem sequer exige, a Lei nº 10.544/88, que rege o ajuste, quaisquer das especializações contidas na formulação do quesito. O elemento lastreador da contratação é a emergência (urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares - inciso IV, do artigo 64, da Lei nº 10.544/88 com redação no artigo 1º da Lei nº 11.100/91), sem que se exija caracterização da natureza singular do serviço ou capacidade notória do contrato, como contempla o parágrafo 1º do artigo 65, da Lei nº 10.544/88 com redação do artigo 1º da Lei nº 11.100/91.

Não houve qualquer prejuízo ao erário público, conforme já explicitado.

8º quesito - Findos os contratos de emergência ora em curso, pretende S. Exa. o Prefeito contratar e privilegiar mais uma vez a empresa ENTERPA, ou recontratar a empresa VEGA SOPAVE, cuja sentença homologatória de desistência de pedido de concordata ainda não transitou em julgado, sendo pois concordatária, até o momento, colidindo frontalmente com o disposto no item 3º do parágrafo 3º do inciso III do art. 35 da Lei 10.544, ou então, contratar outra empresa da ABRELP? A que preços? Aqueles superfaturados, praticados pelo cartel do lixo (VEGA/OAS, ENTERPA e CAVO), ou aqueles dos contratos de emergência firmado em 1992? "Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: ... III - Idoneidade financeira ... parágrafo 3º - a documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em: ... 3 - Certidões negativas de protesto e pedido de falência, ou concordata, ..."

R - Findos os contratos de emergência, esta Administração se viu compelida a celebrar novos contratos de emergência, consultando o interesse público e a conveniência administrativa, sem distinções paralelas ao ordenamento legal. Sua finalidade é e sempre será a de atender ao interesse público.

A contratação da empresa VEGA - SOPAVE S/A para alguns contratos de emergência firmados recentemente, se lastreia em liminar concedida nos Autos da Medida Cautelar Inonimada movida pela referida empresa contra a PMSP (autos nº 142/93), pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a possibilidade de sua participação em processos licitatórios e nas contratações de emergência, e foi precedida de consulta a outras empresas especializadas no ramo.

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93.(a).

A afirmativa de superfaturamento praticado por empresas que habitualmente prestaram serviços a esta Prefeitura, inclusive na gestão anterior, parece colidir frontalmente com julgados do Tribunal de Contas, órgão auxiliar daquele Poder Legislativo, que deram por regulares os ajustes, conquanto os preços praticados foram compostos e realinhados pela Administração passada, após exaustiva análise de quase 01 (hum) ano feita inclusive pela CONTAR - Comissão Municipal de Tarifas e regularmente contratados através de procedimento licitatórios, consoante já esclarecemos anteriormente.

9º quesito - É fato que nas Administrações Regionais de São Mateus e Moóca, onde a ENTERPA vem operando em caráter de emergência, os serviços continuam, na verdade, sendo executados pela concordatária VEGA SOPAVE, em regime de sub-emprego, sem prévia aprovação da PMSP, configurando-se clara infringência ao disposto no inciso VI do art. 98 da Lei nº 10.544/88?

R - Com relação à execução dos serviços nas ARs São Mateus e Moóca, contratadas com a ENTERPA, note-se que a Fiscalização da execução dos Contratos de serviços de limpeza pública é feita pelas respectivas Administrações Regionais, a quem cabe comunicar qualquer irregularidade a SSO-LIMPURB, consoante já explicitado no item 2; não há qualquer notícia, nesta Secretaria, de irregularidades na execução dos contratos citados, a respeito do fato referido na pergunta.

10º quesito - E para contratos de emergência a serem firmados, decorrentes dos contratos ora em extinção e relativos a novas áreas? Novas empresas serão consultadas ou mais uma vez serão privilegiadas as empresas de sempre? A que preços?

R - Com relação aos contratos de emergência que estavam vencendo, já foram celebrados novos contratos de emergência (v. resposta do 2º quesito), posto que os serviços de limpeza pública não podem sofrer solução de continuidade, por ocasionar risco à saúde pública. Foram observados os mesmos preços dos contratos de emergência anteriores.

As outras áreas, tiveram seus contratos prorrogados, consoante previsão legal e contratual, a partir de 01.06.93 por mais 06 (seis) meses.

4

Folha n.º 32 do proc.
n.º 006017693 de 1993
O funcionário
CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n. 35

do Processo nº 59-001.464-93*41 em 18/06/93. (a) *P. 11/10-002-0*

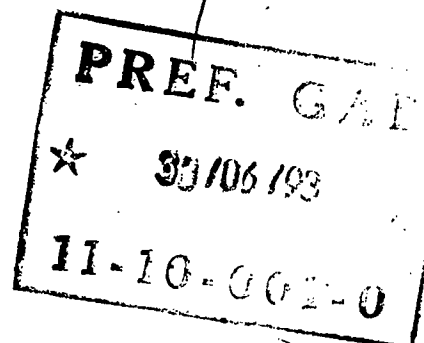
Pelas contratações noticiadas, fica evidenciado, mais uma vez, o critério utilizado por esta Administração, qual seja e para relembrar, atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa.

É preciso relevar que as situações de emergência não foram geradas nesta gestão, mas decorreram da falta de contratações que deveriam ter sido concretizadas na Administração passada, face ao vencimento dos contratos anteriores.

Ressaltamos que a presente resposta está sendo encaminhada somente nesta data, posto que o oferecimento dos esclarecimentos demandou consulta a diversos processos administrativos, e para que constassem informações atualizadas sobre os contratos que estavam vencendo, a serem levadas ao conhecimento da E. Câmara Municipal de São Paulo.

18.06.93

[Assinatura]
HYGINO ANTONIO BAPTISTON
Secretário de Serviços e Obras



S. G. M. - A. T. L.
★ 01 JUL 1993 ★
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do proc.
n.º	006017643	do 1993
Funcionário	CLAUDIR DE LIMA FRANÇA	
Assistente Parlamentar		

INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA
AADE3A M01	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO RESPOSTA AO EXPEDIENTE - DOCUMENTOS	3/08/93 10:57:47
OFICIO	1106 . 93	DT.EMIS. 11/05/93
ORGAO	PMSP	
NUMERO DO DOCUMENTO RECEBIDO		DATA DE RECEBIMENTO DT.ENTREGA VEREADOR
(OF.ATL 278/93 PROC.59.001.464.93*41) (02/08/93 ; 03/08/93)		
OBSERVACAO (CONTRATOS DE EMERGENCIA ATENDERAM CONVENIENCIA AD-)		
(MINISTR.-ENCAMINHA OUTRAS INFORMACOES-06-176/93-B)		
(V.DALMO PESSOA 11*AND) ()		
OBSERVACAO ()		
()		
F2=AUX.PREENCH		
F1=AUX F3=VOLTA		F10=ACAO F12=CANC

0000001 RESPOSTAS JA CADASTRADAS

Entregue por Leg. 2, recebido por
reg. n.º 27865, em 03/10/92.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº

006017693

de 19

93 04 08 93

(a)

CLAUDEIR DE LIMA FRANÇA
Assistente Parlamentar

Ao DT. 94 - 5a. Chefe
Para os devidos fins

10 4 AGO 1993

ALICE CECCHETTI CAMERA
Chefe de Seção Técnica III
Chefe de LEG, 2

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c 34 fls.

Arquivo em 04.08.93

O Func.º

IRIZA TAKEMI KAWABE

Chefe de Seção Técnica IV

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....